

Leia-se:

C) Comparação das metas e projeções com os anos anteriores

LRF, art.4º, §2º, inciso II												Preços Correntes	
ESPECIFICAÇÃO	2017		2018		2019		2020		2021		2022		
	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	
A. GOVERNO CENTRAL	-118.442,21	-1,81	-116.167,37	-1,70	-139.000,00	-1,90	-124.100,00	-1,58	-68.500,00	-0,81	-31.400,00	-0,35	
I - Receita Primária Total	1.383.081,6	21,10	1.488.259,1	21,80	1.545.120,6	21,13	1.643.146,5	20,86	1.759.518,6	20,79	1.877.396,3	20,69	
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	834.184,6	12,73	905.038,4	13,26	950.647,9	13,00	1.026.044,6	13,03	1.101.754,7	13,02	1.183.179,9	13,04	
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	374.784,8	5,72	391.181,8	5,73	413.081,6	5,65	441.637,5	5,61	477.450,0	5,64	508.545,0	5,61	
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	174.112,2	2,66	192.038,9	2,81	181.391,0	2,48	175.464,4	2,23	180.313,8	2,13	185.671,4	2,05	
II - Transferências por Repartição de Receitas	228.474,8	3,49	256.723,7	3,76	271.599,2	3,71	291.280,5	3,70	309.405,4	3,66	329.947,9	3,64	
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.154.606,8	17,62	1.231.535,4	18,04	1.273.521,4	17,42	1.351.866,0	17,17	1.450.113,2	17,14	1.547.448,5	17,06	
IV - Despesa Primária Total	1.279.007,8	19,52	1.351.756,7	19,80	1.412.521,4	19,32	1.475.966,0	18,74	1.518.613,2	17,95	1.578.848,5	17,40	
IV.1 - Benefícios Previdenciários	557.234,8	8,50	586.378,8	8,59	631.157,9	8,63	679.494,1	8,63	733.026,0	8,66	788.887,6	8,70	
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	284.041,1	4,33	298.020,9	4,36	326.152,7	4,46	338.088,4	4,29	350.441,9	4,14	363.269,3	4,00	
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	197.250,8	3,01	201.338,0	2,95	212.735,6	2,91	218.521,2	2,77	206.552,1	2,44	214.742,6	2,37	
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	240.481,0	3,67	266.019,0	3,90	242.475,1	3,32	239.862,3	3,05	228.593,2	2,70	211.949,0	2,34	
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	126.449,2	1,93	138.026,7	2,02	142.678,7	1,95	139.494,7	1,77	139.494,7	1,65	139.494,7	1,54	
IV.4.2 - Discricionárias	114.031,8	1,74	127.992,3	1,87	99.796,4	1,36	100.367,6	1,27	89.098,4	1,05	72.454,2	0,80	
V- Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	5.958,7	0,09	4.053,9	0,06									
VI - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	-118.442,2	-1,81	-116.167,4	-1,70	-139.000,0	-1,90	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35	
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	64.007,8	0,98	79.029,6	1,16	79.076,3	1,08	113.756,6	1,44	187.075,9	2,21	248.942,6	2,74	
VI.2 Resultado da Previdência Social	-182.450,0	-2,78	-195.197,0	-2,86	-218.076,3	-2,98	-237.856,6	-3,02	-255.575,9	-3,02	-280.342,6	-3,09	
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-952,0	-0,01	3.500,0	0,05	-3.500,0	-0,05	-3.810,0	-0,05	-4.040,0	-0,05	-4.240,0	-0,05	
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-119.394,2	-1,82	-112.667,4	-1,65	-142.500,0	-1,95	-127.910,0	-1,62	-72.540,0	-0,86	-35.640,0	-0,39	
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	8.800,0	0,13	4.400,0	0,06	10.500,0	0,14	-30.800,0	-0,39	7.250,0	0,09	5.300,0	0,06	
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-110.594,2	-1,69	-108.267,4	-1,59	-132.000,0	-1,81	-158.710,0	-2,02	-65.290,0	-0,77	-30.340,0	-0,33	

Preços Constantes (R\$ milhões)						
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
A. GOVERNO CENTRAL	-131.416,6	-121.810,2	-139.000,0	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
I - Receita Primária Total	1.534.586,5	1.560.551,2	1.545.120,6	1.584.942,0	1.631.872,0	1.674.257,9
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	925.562,5	949.000,6	950.647,9	989.699,5	1.021.826,5	1.055.157,3
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	415.839,3	410.183,4	413.081,6	425.993,5	442.812,8	453.519,3
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	193.184,7	201.367,2	181.391,0	169.249,0	167.232,7	165.581,3
II - Transferências por Repartição de Receitas	253.502,3	269.194,0	271.599,2	280.962,6	286.959,2	294.246,8
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.281.084,3	1.291.357,2	1.273.521,4	1.303.979,4	1.344.912,8	1.380.011,1
IV - Despesa Primária Total	1.419.112,3	1.417.418,2	1.412.521,4	1.423.683,5	1.408.443,4	1.408.013,6
IV.1 - Benefícios Previdenciários	618.275,2	614.862,1	631.157,9	655.424,7	679.847,7	703.528,2
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	315.155,4	312.497,2	326.152,7	326.112,4	325.018,7	323.962,7
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	218.858,0	211.118,0	212.735,6	210.780,6	191.567,5	191.507,0
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	266.823,7	278.940,9	242.475,1	231.365,8	212.009,6	189.015,6
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	140.300,6	144.731,3	142.678,7	134.553,5	129.374,9	124.401,1
IV.4.2 - Discricionárias	126.523,1	134.209,6	99.796,4	96.812,3	82.634,7	64.614,5
V - Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	6.611,5	4.250,8	0,0	0,0	0,0	0,0
VI - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	-131.416,6	-121.810,2	-139.000,0	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	71.019,3	82.868,4	79.076,3	109.727,1	173.504,3	222.006,5
VI.2 Resultado da Previdência Social	-202.435,9	-204.678,6	-218.076,3	-229.431,1	-237.034,8	-250.008,9
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-1.056,3	3.670,0	-3.500,0	-3.675,0	-3.746,9	-3.781,2
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-132.472,8	-118.140,2	-142.500,0	-123.379,1	-67.277,5	-31.783,7
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	9.764,0	4.613,7	10.500,0	-29.709,0	6.724,0	4.726,5
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-122.708,9	-113.526,4	-132.000,0	-153.088,1	-60.553,5	-27.057,1

LEI Nº 13.984, DE 3 DE ABRIL DE 2020

"Art. 22.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

....." (NR)

Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2020; 199ª da Independência e 132ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Damares Regina Alves

Ato do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 943, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 34.000.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2020; 199ª da Independência e 132ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Economia

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Crédito Extraordinário						
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							34.000.000.000
28 846	0909 0055	Operações Especiais							
		Concessão de Financiamentos para o Pagamento da Folha Salarial, devido à Pandemia do COVID-19							34.000.000.000



28 846	0909--0055 6500	Concessão de Financiamentos para o Pagamento da Folha Salarial, devido à Pandemia do COVID-19 - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	5	0	90	0	329	34.000.000.000
			F	5	0	90	0	388	27.000.000.000
									7.000.000.000
TOTAL - FISCAL									34.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									34.000.000.000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUORTE A EMPREGOS

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e

II - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º deverão ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados; e

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 3º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o processamento das folhas de pagamento dos contratantes.

Art. 4º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no **caput**.

Art. 5º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 6º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 7º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 8º.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 4º.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA ATUAÇÃO DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES COMO AGENTE FINANCEIRO DA UNIÃO

Art. 8º Ficam transferidos, da União para o BNDES, R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 1º Os recursos transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, **pro rata die**:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 2º O aporte de que trata o **caput** não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 9º O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

